

DANIÈLE NOUY

Presidente do Conselho de Supervisão

Frankfurt am Main, 13 de dezembro de 2016

Política de remuneração variável

Aos órgãos de gestão dos bancos significativos:

O Banco Central Europeu acompanha com particular atenção as políticas remuneratórias e de dividendos das instituições financeiras sob sua supervisão, em especial qualquer impacto que as referidas políticas possam ter na capacidade das mesmas para manterem uma base de capital sólida. Tal como acontece com as políticas de distribuição de dividendos – veja-se a Recomendação BCE/2016/44¹ – a política de remuneração variável de uma instituição pode ter um impacto significativo na sua base de capital.

Sublinhamos a necessidade da adopção de uma política cautelosa e previdente aquando da tomada de decisões relativas à política de remuneração da vossa instituição. Instamos a que seja dada a devida consideração ao potencial efeito negativo da política de remuneração da vossa instituição na manutenção de uma base de capital sólida, sobretudo atendendo aos requisitos transitórios de fundos próprios estabelecidos na Diretiva 2013/36/UE² (Diretiva Requisitos de Fundos Próprios/DRFP IV). Assim sendo, recomendamos que V. Ex.^{as}, ao atribuírem uma remuneração variável, ainda que com previsão de utilização de mecanismos de recuperação de remunerações indevidas (*clawback*) ou de recusa do pagamento (total ou parcial) de remuneração diferidas (*malus*), adotem uma política que seja compatível com uma orientação conservadora – ou, pelo menos, linear – no sentido do cumprimento dos requisitos aplicáveis à vossa instituição na versão *fully-loaded* (incluindo o requisito combinado de reservas de fundos próprios) e dos resultados do SREP. Não havendo alteração das restantes condições, as exigências de fundos próprios³ resultantes do SREP 2016 deverão manter-se geralmente estáveis.

¹ Recomendação BCE/2016/44 do Banco Central Europeu, de 13 de dezembro de 2016, relativa às políticas de distribuição de dividendos (ainda não publicada no *Jornal Oficial*).

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

³ As exigências de fundos próprios são constituídas pelos requisitos do Pilar 1, pelos requisitos do Pilar 2, pela reserva de conservação de fundos próprios e pelas orientações do Pilar 2. Independentemente da introdução gradual da reserva de conservação de fundos próprios, as instituições de crédito deverão também apresentar resultados positivos no que respeita ao cumprimento das orientações do Pilar 2 no futuro.

Agradecemos que informem regularmente a vossa equipa conjunta de supervisão de quaisquer decisões referentes à vossa política remuneratória.

De V. Ex.^{as},

Atentamente,

[assinado]

Danièle Nouy